



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$55.727.637,00

- Autor(s):
- ONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
 - ROQUE COLOMBO
 - TEMPERMED IND. E COM. DE VIDROS LTDA
 - TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Retire-se o Juízo da qualidade de requerido.

HONORÁRIOS DO PERITO CONSTATADOR

2. O perito constataador nomeado nos autos, em mov. 26.1, aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). As requerentes manifestaram concordância com o valor proposto em mov. 27.1, informando que alinharão diretamente com o expert o pagamento.

Relatado. Fundamento e decido.

Os honorários do perito constataador são fixados pelo juízo e recaem sobre as requerentes, na qualidade de parte que se beneficia da diligência e que deu causa ao processo recuperacional, nos termos do art. 84, inciso V, e do art. 88 da Lei nº 11.101/2005, bem como por aplicação analógica do art. 95 do Código de Processo Civil. O valor proposto é compatível com a complexidade e a extensão da constatação realizada, que abrangeu três pessoas jurídicas e um empresário individual, com deslocamento até Medianeira/PR e produção de laudo técnico detalhado, e não sofreu impugnação.

2.1. Diante do exposto, **HOMOLOGO** os honorários do perito constataador, fixando-os em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem suportados pelas requerentes.



2.2. Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nos autos o pagamento dos honorários ora fixados ao perito constataador, diretamente à conta por ele indicada.

LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL — REGISTRO NA JUCEPAR

3. A petição inicial (mov. 1.1) apresentou Roque Colombo como litisconsorte ativo na condição de produtor rural empresário, com CNPJ 66.718.335/0001-58. O laudo prévio de constatação (mov. 28.1) apontou expressamente que a inscrição de Roque Colombo na Junta Comercial do Paraná "não foi verificada registralmente nesta fase — pendente (item 3.7)". O laudo definitivo (mov. 33.1) concluiu pela legitimidade com base no exercício da atividade rural por mais de dois anos, comprovado pelo Livro Caixa, mas igualmente não confirmou a existência nem a data do registro mercantil perante a JUCEPAR.

Relatado. Fundamento e decido.

A condição de procedibilidade da recuperação judicial de produtor rural exige, cumulativamente: (a) exercício da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos; e (b) inscrição na Junta Comercial no momento da formalização do pedido. É o que decorre da tese fixada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos — Tema 1.145: "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido, independentemente do tempo de registro."

O primeiro requisito encontra-se suficientemente demonstrado pelo Livro Caixa da Atividade Rural juntado pelas requerentes, atestado pelo laudo definitivo (mov. 33.1, item VI). O segundo requisito — inscrição prévia ao ajuizamento —, contudo, não foi comprovado documentalmente nos autos. A mera existência de CNPJ não supre essa exigência, pois a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei, sendo que, apesar da necessidade de registro anterior ao requerimento da recuperação, não há exigência legal de que esse registro tenha ocorrido dois anos antes da formalização do pedido. O que se exige, portanto, é que o registro tenha ocorrido antes — e não depois — do protocolo da petição inicial, e que isso seja comprovado por certidão da Junta Comercial. Anote-se que essa diligência deveria ter sido adotada pelo perito constataador como parte integrante da verificação dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o que não ocorreu, conforme a própria pendência registrada no laudo prévio (mov. 28.1, Bloco 6, item 3.7).

3.1. Diante do exposto, FACULTO às requerentes que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a certidão de inteiro teor do registro de Roque Colombo perante a Junta Comercial do Paraná — JUCEPAR, com indicação expressa da data de arquivamento —, comprovando que a inscrição era preexistente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, sob pena de indeferimento parcial do pedido em relação a esse litisconsorte.



DOCUMENTOS DE MOV. 30.1 — ESCLARECIMENTOS AO PERITO CONSTATADOR

4. Em mov. 30.1, as requerentes juntaram petição de emenda da inicial, cumprindo a determinação de mov. 17.1 quanto à relação individualizada de bens sobre os quais pretendem o reconhecimento da essencialidade. Constata-se, contudo, que os documentos referidos nessa petição e relacionados à relação de bens não figuram expressamente referenciados no laudo definitivo de constatação (mov. 33.1), não sendo possível aferir se o perito teve acesso a esses elementos antes da elaboração do laudo.

Relatado. Fundamento e decido.

A constatação prévia serve precisamente para subsidiar o juízo com elementos técnicos atualizados e completos. A eventual desconsideração, no laudo definitivo, de documentação juntada pelas requerentes durante o trâmite da diligência compromete a integridade da análise técnica e pode prejudicar a decisão sobre a essencialidade dos bens. Cabe ao perito esclarecer o ponto antes que os autos venham à decisão principal.

4.1. Diante do exposto, **INTIME-SE** o perito constatador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça: (a) se recebeu e examinou os documentos integrantes do mov. 30.1 antes da elaboração do laudo definitivo; e (b) caso não os tenha examinado, as razões pelas quais esses documentos não foram considerados no laudo, bem como se seu conteúdo alteraria as conclusões já lançadas.

4.2. Decorridos todos os prazos acima fixados — pagamento dos honorários, emenda da inicial e esclarecimentos do perito —, venham os autos conclusos para deliberação principal sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 01 de julho de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO
Juiz de Direito

